

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

Amanda Vasconcelos de OLIVEIRA¹

Laura Sorgi Gasparin Galego GARCIA²

RESUMO: A presente pesquisa aborda a imunidade tributária que entidades religiosas possuem. O tema é extenso e apresenta opiniões divergentes, porém, o presente estudo está direcionado a aspectos básicos e essenciais para o entendimento do tema. Traça-se inicialmente a previsão legal da imunidade tributária e seu conceito. Após, aborda-se a imunidade direcionada aos templos de qualquer culto, sua previsão constitucional e um julgado destacando fatores relevantes para que a entidade religiosa goze da imunidade tributária. Continua-se com os argumentos favoráveis e contrários sobre o presente tema e suas razões, culminando com a conclusão de que as entidades religiosas precisam cumprir com sua real finalidade para que possa gozar da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da nossa Constituição Federal.

Palavras-Chave: Imunidades. Templo religioso. Culto. Constituição.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretendeu abordar a imunidade tributária dos templos de qualquer culto.

A liberdade de religião é resguardada pela imunidade tributária frente à atividade de tributar realizada pelo Estado, em que limita o poder constitucional de tributar, assegurando assim os valores no âmbito religioso.

Posto isto, o primeiro capítulo discorre sobre as imunidades tributárias, expondo os conceitos, finalidade e a instituição das imunidades tributárias no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, o último capítulo traz o tema do trabalho, em que foi tratado sobre a imunidade tributária nas entidades religiosas, sua finalidade,

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Discente do 5º ano do curso Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

posicionamento do Supremo Tribunal Federal, amplitude e os pontos controvertidos sobre este assunto.

2 IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS: BREVE ANÁLISE

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, conceitua tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Já a imunidade pode ser conceituada como a limitação do poder constitucional de tributar e visa preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, retirando antecipadamente a possibilidade dos entes políticos tributar tais situações. Está prevista no artigo 150 da Constituição Federal e é considerada direito fundamental de alguns órgãos e entidades que detém essa imunidade.

Após conceituação, insta salientar a real finalidade das imunidades tributárias que, ao contrário do que muitos pensam, não é privilegiar determinados grupos de pessoas físicas ou jurídicas, mas sim, a proteção de valores e garantias previstas em diversos pontos do corpo constitucional.

Segundo Gustavo Tepedino (1994, p. 12 *apud* SOUZA, 2012):

ao conceder uma imunidade, a Constituição não está concedendo um benefício, mas tutelando um valor jurídico tido como fundamental para o Estado. Daí porque a interpretação das alíneas do art. 150, VI, da Constituição Federal de 1988 deve ser ampla e teleológica, nunca restritiva e literal.

A Constituição de 1981 instituiu no ordenamento jurídico brasileiro as primeiras espécies de imunidades tributárias, sendo desenvolvidas ao passar dos anos até a atual Constituição de 1988, quando se tornou uma limitação do poder de tributar.

Após breve análise, vejamos a seguir a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, prevista na alínea “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que é espécie geral de imunidade tributária referente aos impostos.

3 IMUNIDADE DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A imunidade tributária garantida às entidades religiosas está disposta no artigo 150, VI, alínea “b”, da Constituição Federal, e tem como objetivo assegurar a liberdade religiosa, que versa sobre um direito fundamental constitucional, conforme enunciado no artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A imunidade precisa estar subordinada a existência de uma entidade religiosa, não havendo restrições, sendo assim, toda e qualquer religião deve estar tributadamente imune.

A imunidade tributária contida nesta norma não faz distinção entre religiões, salvo aquelas que afrontam direitos humanos, tendo em vista, que esta liturgia não deve ir contra os valores constitucionais – dignidade da pessoa humana, como exemplo. O preâmbulo da Constituição Federal evidencia a crença em Deus, no entanto, nosso Estado é laico, onde não existe uma religião principal, razão esta em que os templos de todas as religiões estão imunes tributadamente.

A finalidade das imunidades tributárias nas entidades religiosas é tutelar e estimular a fé, independente da extensão da igreja ou número de adeptos.

A imunidade para as entidades religiosas abrangem apenas o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as suas finalidades essenciais, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo supracitado da Constituição Federal.

A decisão abaixo frisa os fatores relevantes para que haja a imunidade das entidades religiosas, vejamos:

“INFORMATIVO Nº 295 TÍTULO Imunidade Tributária de Templos **PROCESSO RE - 325822 ARTIGO** A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto prevista no art. 150, VI, b e § 4º, da CF, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas (CF, art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. ... § 4º As vedações expressas no incisos VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"). Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu de recurso extraordinário e o proveu para, assentando a imunidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à

exceção dos templos em que são realizadas as celebrações religiosas e das dependências que servem diretamente a estes fins, entendera legítima a cobrança de IPTU relativamente a lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que, numa interpretação sistemática da CF à vista de seu art. 19, que veda ao Estado a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, mantinham o acórdão recorrido que restringia a imunidade tributária das instituições religiosas, por conciliar o valor constitucional que se busca proteger, que é a liberdade de culto, com o princípio da neutralidade confessional do Estado laico. RE 325.822-SP, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 18.12.2002. (RE-325822)” Fonte: ([http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(325822.PROC.\)&base=baseInformativo](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(325822.PROC.)&base=baseInformativo)).

Entende-se por esta decisão que o não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) deve restringir aos templos onde são exercidos os cultos religiosos em que sua dependência é utilizada propriamente aos seus fins, ou seja, nota-se que é necessário relacionar com a atividade religiosa e não com o espaço físico.

Em contrapartida, há uma interpretação analógica, que diz respeito a súmula 724 do STF, em que entende-se que, mesmo os imóveis alugados a terceiros, as entidades dispostas pelo artigo 150, inciso VI, “c”, da Constituição Federal estão imunes ao IPTU, desde que os aluguéis sejam aplicados em atividades essenciais as entidades. Se a igreja, por exemplo, tem um imóvel e o aluga para um particular, em tese não haveria imunidade, posto que não está ligado à finalidade. Entretanto, se com a renda do aluguel a igreja destina para suas finalidades, terá imunidade sendo perfeitamente possível a aplicação analógica da Súmula 724 do Supremo Tribunal Federal.

Esta garantia concedida às entidades religiosas tem sido alvo de críticas e debates constantes, o que ocasionou na criação de petições e até sugestão popular pleiteando o fim da imunidade dos templos religiosos.

A imunidade é importante para a expansão religiosa no país, e segundo o Índice Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 92% da população brasileira segue alguma religião. Sendo assim, estando imune tributamente os templos, há maior eficácia na realização de obras de caridade, auxílio aos fiéis necessitados, manutenção e conservação da Igreja em seu espaço físico. Outro argumento favorável é que, caso fossem cobrados tributos, as entidades religiosas enfrentariam dificuldades financeiras, tornando-se árdua a existência de algumas instituições.

Há quem destaque os argumentos desfavoráveis desta imunidade, como a Sugestão Popular (SUG 2/2015) feita por representantes da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA) pedindo o fim da imunidade tributária das entidades religiosas. Defendem que “num Estado laico não faz sentido dar imunidade tributária a uma parcela das instituições do Brasil apenas porque são religiosas. Qualquer organização que permita o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada”.

Os dizeres acima se referem a alguns líderes religiosos evangélicos que possuem fortunas, entre demais escândalos como a construção do Templo de Salomão na cidade de São Paulo e a suspeita de desvio de recursos da obra. Contudo, o caso não foi investigado.

Assim como qualquer polêmica, há quem defenda e quem peça a extinção da imunidade tributária das entidades religiosas no Brasil, porém, o ideal seria o controle dos excessos cometidos, haja vista que muitas obras sociais e projetos de caridades são realizados por Igrejas, garantido dignidade às pessoas necessitadas.

4 CONCLUSÃO

Em suma, as imunidades tributárias previstas na Constituição Federal têm como objetivo assegurar os valores essenciais a sociedade.

Desta maneira, a imunidade tributária referente ao templo de qualquer culto, tema do presente trabalho, tem como propósito garantir a liberdade religiosa, onde engloba a liberdade de crença e de culto.

No entanto, existem discussões sobre os limites da imunidade tributária sobre as entidades religiosas, isto é, restam argumentos controvertidos sobre até que ponto se pode falar em imunidade para os templos de qualquer culto.

Resta evidenciar que, os templos, ou melhor, o espaço físico necessita de relação sobre a atividade exercida, ou seja, a atividade religiosa. Além do mais, não se pode encerrar com a imunidade religiosa, tendo em vista, que é cláusula pétrea, um direito fundamental da liberdade do culto.

BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Aires; BARRETO, Paulo Ayres. **Imunidades tributárias: limitações constitucionais ao poder de tributar**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARRAZZA, Elizabeth Nazar (Coord.). **Imunidades tributárias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FREITAS, Rafael de. **Imunidade Tributária – Templos de qualquer culto e Maçonaria**.2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193200,91041-Imunidade+Tributaria+Templos+de+qualquer+culto+e+Maconaria>> **Acesso em: 14 de março 2017.**

PURETZ, Tadeu. **Alcance da imunidade religiosa necessita ser revista**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-13/tadeu-puretz-alcance-imunidade-religiosa-necessita-revista>> **Acesso em: 14 de março 2017.**

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. **Imunidades tributárias: breve análise**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imunidade-tribut%C3%A1ria-das-entidades-religiosas-breve-an%C3%A1lise>> **Acesso em: 14 de março 2017.**